



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082864-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CORIMIEL SERVIÇOS AMINISTRATIVOS LTDA., é agravado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2082864-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: Corimiel Serviços Administrativos Ltda.

AGRAVADA: Sul América Serviços de Saúde S/A

COMARCA: Capital - Foro Central

JUÍZA: Raquel Machado Carleial de Andrade

VOTO Nº 16.635

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. "Falso Coletivo". Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência que visava compelir a ré a substituir os reajustes anuais aplicados desde o ano de 2020 pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais. Irresignação da autora. Desacolhimento. Inexistência, em abstrato, de ilegalidade na aplicação dos reajustes por sinistralidade. Necessidade de dilação probatória a fim de se apurar eventual irregularidade dos índices adotados pela agravada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 78/80 – autos de origem) que, nos autos de ação cominatória, indeferiu tutela de urgência que visava a substituição dos percentuais de reajuste aplicados desde o ano de 2020 pelos índices estabelecidos pela ANS, com a fixação da mensalidade do plano de

saúde no valor de R\$ R\$ 5.768,95 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Sustenta a agravante, em suas longas razões recursais, que o contrato firmado com a agravada se enquadra na modalidade de “falso coletivo”, pois se destina à assistência médica de apenas quatro beneficiários, todos membros da mesma família, de modo que deve ser tratado como plano individual ou familiar, inclusive quanto à aplicação dos índices da ANS. Aduz que um plano de saúde falso coletivo é oferecido como plano de saúde empresarial, mas, na prática, o escopo é evitar a fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e, conseqüentemente, cobrar reajustes abusivos sem a devida regulamentação. Alega que apenas pretende a observância das resoluções da ANS, da legislação consumerista e da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para “a) *Fixar a mensalidade do plano de saúde da CORIMIEL SERVIÇOS AMINISTRATIVOS LTDA. no valor de R\$ R\$ 5.768,95 (cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos); b) Não cancelar o plano de saúde e manter os beneficiários nas mesmas condições atuais, exceção feita ao novo valor da mensalidade; e c) Aplicar ao plano de saúde da CORIMIEL SERVIÇOS AMINISTRATIVOS LTDA. os reajustes autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar*”. Ao final, pugna por seu integral provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 51/53), dispensada a apresentação de contraminuta ante ausência de prejuízo à parte contrária ainda não citada e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange a este requisito, *“ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *“Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade*

do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, os requisitos para a concessão da tutela de urgência não foram preenchidos.

Isto porque, não há, em abstrato, ilegalidade na aplicação dos reajustes por sinistralidade, expressamente previstos em cláusula contratual, em face da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico dos contratos.

Ademais, os contratos coletivos empresariais, em regra, não estão adstritos aos percentuais de reajuste fixados pela ANS para os planos individuais, de modo que não se vislumbra a probabilidade do direito invocado pela recorrente.

Ainda que se alegue que, no caso *sub judice*, o plano de saúde tenha sido contratado para proteção de apenas quatro vidas, todas da mesma família, somente após a instauração do contraditório e da regular instrução probatória é que se poderá aferir eventual irregularidade dos índices de reajuste aplicados durante o período impugnado.

Outrossim, considerando que são impugnados índices adotados desde o ano de 2020, tampouco se verifica o aventado *periculum in mora*.

Ademais, embora a recorrente alegue a inviabilidade de manutenção do plano pelo comprometimento da renda familiar, o lapso temporal decorrido desde o último reajuste aplicado e a data de ajuizamento da demanda, demonstra que a parte autora não está impossibilitada de arcar com os valores estipulados pela agravada (fls. 69/73 – autos de origem).

Em casos análogos já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que indeferiu pedido da parte autora visando a redução do valor da mensalidade do plano de saúde "falso coletivo", de forma provisória. Matéria complexa que depende do exercício do contraditório e da ampla defesa. Ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2336187-60.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Benedito Antonio Okuno, J. 18.11.2024).

"Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Revisão contratual. Reajustes por sinistralidade. Indeferimento do pedido de tutela de urgência. Não há demonstração de que os reajustes por sinistralidade se deram de forma ilegal e pende no STJ decisão acerca de quem é responsável pelo ônus da prova acerca da abusividade dos reajustes. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010718-56.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relator Silvério da Silva, J. 06.04.2022).

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora